



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 67.360.438/0001-51
Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115
CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 471/2018, DE 18 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista, Sr. **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CESAR**, usando das atribuições conferidas por Lei, vem por meio deste enviar a Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a **Elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2019**, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 999999 em montante equivalente, e compreenderá a um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, nos termos do Artigo 16, parágrafo 3º da L.R.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria vigente da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O orçamento fiscal abrangerá ao Poder Executivo e Legislativo Municipais, inclusive os Fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial, até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei orçamentária despenderá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- V – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á a nível de elemento.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A expansão do número de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela UFESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária – financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, nos termos do Inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;

III – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 9º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliado o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV – Os Planos LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 10. - O orçamento geral abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado conforme disposto na Portaria nº 42 do Ministério de Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 11. - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art.38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo, e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 12. - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas do governo.

Art. 13. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio e subvenções às entidades sem fins lucrativos, através de Lei específica, e não poderá ultrapassar 13 % (treze por cento) do valor total do orçamento.

Art. 14. - O município aplicará no mínimo 25,00 % das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art.212 da Constituição Federal.

Art. 15. - O município aplicará no mínimo 15% das receitas constantes da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, no seu art.77, Inciso III, em ações e serviços básicos de saúde.

Art. 16. - O Poder executivo atenderá na sua totalidade o disposto no Artigo 100 da Constituição Federal, e no Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes ao pagamento de precatórios judiciais, quando houver.

Art. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos para manutenção de despesas das Polícias Cíveis e Militares, a serviço do município, conforme art.62 da LRF, Inciso II.

Art. 18. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

I - Mensagem,

II - Projeto de Lei Orçamentária,

III - Anexos contendo demonstrativos das receitas e despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 67.360.438/0001-51

Av.: Uriel de Oliveira César, 47 – Fone/Fax: (15) 3548-1115

CEP.: 18.385-000 – Itapirapuã Paulista – São Paulo

Art. 19. – Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I** – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II** – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III** – Sumário da receita por fontes;
- IV** – Quadro das dotações por órgãos de governo e unidades da administração.

Art. 20. – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapirapuã Paulista, 18 de Julho de 2018.

João Batista de Almeida Cesar
Prefeito Municipal